



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 361/2001

Assunto: "CRIA O CENTRO MUNICIPAL DE ZOONOSE E ESTABELECE
REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS E SACRIFICIOS
DE ANIMAIS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 18/06/2001

Sanção: 18/06/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 361/01

Em, 18 de junho de 2.001

“CRIA O CENTRO MUNICIPAL DE
ZONOSE E ESTABELECE
REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO
DE MULTAS E SACRÍFICIOS DE
ANIMAIS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ/RO., no uso de suas atribuições
legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprovou e Ele Sanciona a seguinte **LEI** :

Art. 1º - Fica criado no Município de São Miguel do Guaporé o Centro Municipal de Zoonose.

Art. 2º - O Centro Municipal de Zoonose tem por finalidade abrigar os animais (cães, gatos, cavalo e outros), recolhidos na via pública, quando estes estiverem desacompanhados de seus proprietários.

Art. 3º - Para o recolhimento dos animais abandonados, será adaptados um veículo para este fim, bem como deslocado um funcionário que fará as detenções com as cautelas necessárias.

Art. 4º - Os animais apreendidos ficarão no centro de Municipal de Zoonose, a disposição de seus donos pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, que após a retirada assumirão o compromisso de mantê-las no pátio de sua residência.

§ 1º - Findo o prazo sem que os proprietários tenham retirado os seus animais, estes serão sacrificados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A residência de proprietários que permitam seus animais nas ruas, implicará em multa de 1.5 (um e meio) UPVM, como consta na Lei Municipal nº 235/97 de 18 de dezembro de 1.997, na primeira vez e o sacrifício na Segunda.

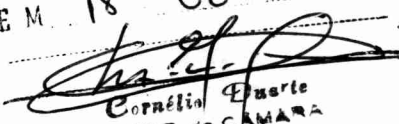
§ 3º - Excetua-se do parágrafo anterior os animais de grande porte, que serão leiloados após o decorrer do prazo de recolhimento, para a cobertura das despesas decorrentes ao recolhimento, conforme Lei nº 116/92, Art. 49 e seus parágrafos.

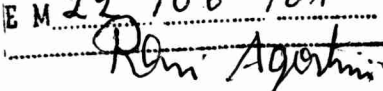
Art. 5º - O Poder Público tomará as providências necessárias à retirada dos demais animais que invadirem a via pública, tais como cavalos, bois, vacas, porcos, aves, etc.

Parágrafo Único – São Passíveis de sacrifício, animais atacados de Mormo, Raiva, Pseudo-Raiva, Tuberculose, Peste Suína, e quaisquer doenças infecto contagiosa não oficialmente reconhecidas com existente no país, bem como todos aqueles animais que tenham tido contato direto ou indireto com animais doentes, sejam a juízo da autoridade sanitária competente, considerando suspeito de contaminação e que possam representar perigo e disseminação de doenças, caso em que o sacrifício será imediato, sem autorização do proprietário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de junho de 2001.

APROVADO
EM 18 / 06 / 01
Publicada em 22/06/01

CORAÉLIA DUARTE
PRESID. da CÂMARA

SANCIONADO
EM 22 / 06 / 01

ROMO AGOSTINI